Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2764/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13308/2013
PROTOCOLO	:	1437720
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 878/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL DALBOSCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48981,12

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 878/2013**, emitida em 02/05/2013 pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã em favor da pessoa jurídica COMERCIAL DALBOSCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME., objetivando a aquisição de material para manutenção de bens imóveis.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite n° 027/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho emitida (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 18755/2013, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite e das Notas de*

> *Empenho (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/2006".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6571/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do empenho emitido.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n° 878/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Esta-

dual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Itamar Bilibio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 24de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL